



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021745-05.2013.815.2001 - 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Enildo Viturino Nepomulceno

ADVOGADO: Heberto S. Palmeira Júnior

1º APELADO: Estado da Paraíba, representado por seu procurador, Dr. Igor de Rosalmeida Dantas

2º APELADO: PBPREV – Paraíba Previdência, representado por sua procuradora, Dra. Renata Franco Feitosa Mayer

ADVOGADO: Thiago Freire Araújo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CIVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – ANÁLISE DE MATÉRIA DIVERSA E OMISSÃO QUANTO A ALGUNS PEDIDOS EXPRESSOS – JULGAMENTO *ULTRA* E *INFRA PETITA* – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO – NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO – APELO PREJUDICADO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.

– Verificando-se que o *decisum* manifestou-se sobre a incidência do desconto previdenciário sobre verbas não questionadas na exordial, e ainda deixou de analisar pedidos expressamente formulados pelo autor, impõe-se reconhecer, respectivamente, o julgamento *ultra* e *infra petita*, motivo pelo qual reconheço de ofício a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com vistas à prolação de nova decisão.

– Por conseguinte, julgo prejudicado o apelo, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

VISTOS, etc.

Cuida-se de **ação de repetição de indébito previdenciário c/c obrigação de não fazer** ajuizada por ENILDO VITURINO NEPOMULCENO em face da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, em litisconsórcio passivo com o ESTADO DA PARAÍBA, pleiteando a suspensão dos descontos previdenciários sobre algumas verbas remuneratórias, bem como a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (fls. 02/11).

Contestação apresentada pelo Estado da Paraíba às fls. 30/43, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a prescrição bienal, no mérito, pugna pela improcedência da ação, por sustentar a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas em discussão.

Por sua vez, a PBPREV ofereceu resposta às fls. 44/49, informando a cessação dos descontos previdenciários sobre o terço de férias desde o exercício financeiro de 2010, e defendendo a legalidade dos descontos efetuados sobre as demais verbas.

Impugnação às fls. 54/66.

Sentença prolatada às fls. 67/70, acolhendo a carência de ação quanto aos pleitos referentes ao terço de férias e, no mérito, julgando improcedente a ação, fundamentando genericamente que as demais verbas pleiteadas teriam natureza remuneratória ou seriam percebidas com habitualidade, tornando devido o desconto previdenciário, em atenção aos princípios da contributividade e solidariedade que regem o sistema previdenciário.

Inconformado, o promovente interpôs apelação às fls. 72/85, pugnando pela reforma da decisão *a quo*, por sustentar a ilegalidade das contribuições efetuadas, devendo-se excluir as verbas elencadas no art. 57 da LC nº 58/2003. Por fim, requer a majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrrazões apresentadas pelo Estado da Paraíba às fls. 87/97 e pela PBPREV às fls. 98/104.

Às fls. 119/122, a douta Procuradoria de Justiça declarou inexistir interesse público que reclame atuação ministerial no presente feito.

É o relatório.

DECIDO.

Sumariamente, reconheço a nulidade da sentença *ultra e infra petita*.

Extrai-se dos autos que o promovente requereu na exordial a cessação das contribuições previdenciárias, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, referente a **treze verbas distintas**, quais sejam: 1) terço de férias; 2) Gratificações do art. 57 da LC nº 58/2003: POG.PM; EXTR.PM; EXT.PRES; PM.VAR; GPE.PM; PRESS.PM; COI.PM; OP.VTR; GPB.PM; GMB.PM; GMG.PM; 3) Gratificação especial operacional; 4) Gratificação de atividades especiais Temporárias; 5) Gratificação de Função; 6) gratificação magistério CFO e CFS; 7) Etapa escalonada; 8) plantão extra – MP 155/10; 9) bolsa desempenho; 10) bônus arma de fogo (Lei 9.708/12); 11) gratificação de insalubridade; 12) auxílio-alimentação e 13) etapa alimentação pessoal destacado.

Contudo, a r. sentença de fls. 67/70 analisou os pedidos de forma visivelmente genérica, reconhecendo a legalidade dos descontos previdenciários incidentes sobre as gratificações especiais do art. 57, VII, da LC nº 58/2003, horas extras, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, ante a natureza remuneratórias de tais verbas, e destacando a carência de ação quanto aos pleitos referentes ao terço de férias, tendo em vista a cessação dos descontos sobre tal benefício desde 2010.

Como se vê, além de expor fundamentação sobre pontos não ventilados na exordial (adicionais de periculosidade e noturno), o juiz singular também deixou de se manifestar expressamente sobre **as gratificações de atividades especiais temporárias, de especial operacional, de função, de magistério CFO e CFS; bem como sobre a etapa escalonada, bolsa desempenho, bônus arma de fogo, auxílio-alimentação e etapa alimentação pessoal destacado**.

Nesse aspecto, é importante destacar que a simples transcrição do §1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004 não serve de fundamentação quanto a algumas das verbas ali mencionadas.

Aferindo-se tal lacuna, é imperioso reconhecer que a sentença não preenche os requisitos essenciais à sua validade, porquanto não atentou para as disposições dos arts. 128¹, inciso III² do 458, e 460³, todos do CPC, segundo os quais o julgador precisa decidir nos exatos limites da lide.

Desses dispositivos legais decorre o **princípio da congruência ou adstrição**, que estabelece a necessidade do *decisum* está de acordo com

1 Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

2 Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: (...) III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

3 Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

os pedidos propostos, não sendo permitida a prolação de sentença de forma *extra, ultra* ou *infra petita*.

Na hipótese, observa-se a ocorrência de nulidade da sentença na forma *ultra* e *infra petita*, também conhecida como *citra petita*, as quais ocorrem, respectivamente, quando a decisão aprecia além do que fora pedido na exordial, e deixa de apreciar pedido expressamente formulado pelo autor.

In casu, o promovente pediu expressamente que fossem cessados os descontos previdenciários sobre treze verbas distintas, tendo o juiz se manifestado sobre parcelas não mencionadas, além de deixar de apreciar, de forma clara, a incidência dos descontos sobre outras parcelas pontualmente requeridas, realizando, com isso, um julgamento *ultra* e *infra petita*.

Acreça-se que é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à possibilidade do reconhecimento de ofício desta questão, tendo em vista que a ausência da análise das matérias pelo juízo de 1º grau impede a apreciação na fase recursal, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Sobre o tema, vejamos os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE VALE-REFEIÇÃO. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO NO PERÍODO DE FÉRIAS. ESTORNOS. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PEDIDO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO A QUO, SOB PENA DE OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Pedido relacionado com o pagamento do vale-refeição no período de férias e estornos não apreciado pelo julgador de origem, o que implica na ausência de integral prestação jurisdicional.⁴ [em destaque]

SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONVENÇÃO. APRECIÇÃO LIMITADA À AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO *INFRA PETITA*. CARACTERIZAÇÃO. **NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO**. RECURSO PREJUDICADO.

A constatação de que a sentença se limitou a apreciar a ação principal, deixando de se pronunciar sobre a reconvenção enseja o reconhecimento de nulidade do julgamento, que se revela *infra petita*.⁵ [em negrito]

DISPOSITIVO

4 TJRS – AC 70047232418. Relator: Agathe Elsa Schimidt da Silva. Data de Julgamento: 28/09/2011. Tribunal Pleno Jurisdicional. Data de Publicação: 30/09/2011.

5 TJSP – APL nº 9182866422008826. Relator: Antonio Rigolin. Data de Julgamento: 18/04/2012. 4ª Câmara Cível. Unânime.

Ante o exposto, **RECONHEÇO DE OFÍCIO A NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE APRESENTA ULTRA E INFRA PETITA**, determinando o retorno dos autos ao juízo de 1º grau para que outra seja proferida nos exatos limites da lide. Por consequência, **JULGO PREJUDICADO O APELO, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos do art. 557, *caput*⁶, do CPC c/c Súmula nº 253⁷ do Superior Tribunal de Justiça.

P.I.

João Pessoa, 17 de março de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR

6 Art. 557. **O relator negará seguimento a recurso** manifestamente inadmissível, improcedente, **prejudicado** ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

7 Súmula nº 253 do STJ - O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, **alcança o reexame necessário**.